

Recife, 27 de janeiro de 2012.
C-025/12

A
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Att: ILMO. Sr. José Antônio Pessoa Neto - Superintendente de Licitações

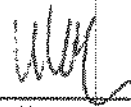
Ref.: RDC PRESENCIAL N° 001/DALC/SBSV/2011

Prezado Senhor,

Cumprimentando V. Sa., e usando a faculdade estatuída na Lei 9.800/99 estamos encaminhando em anexo RECURSO A LICITAÇÃO REFERENCIADA, pelas ocorrências de inúmeros VÍCIOS na sua elaboração, comprometendo-nos a protocolar o original da referida impugnação no prazo estipulado na mesma lei.

Esperando que nossa petição anexa seja recepcionada e entendida como uma colaboração à vossa profícua administração, pois pretende evitar que, equivocadamente, o procedimento aconteça eivado de vícios, subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente,



ConcrEpoxi Engenharia Ltda
Victor Tavares Pessoa de Melo
Eng° Civil CREA N° 037.276 D/PE
Sócio-Administrador

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –
INFRAERO

Ref. RDC PRESENCIAL Nº 001/DALC/SBSV/2011

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO OBRAS/SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA TORRE DE CONTROLE E EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO DTCEA – DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – SALVADOR/BA, COM FUNDAMENTO LEGAL NO INCISO II, ART. 1º, DA LEI Nº 12.462, DE 05 DE AGOSTO DE 2011."

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.064.693/0001-98, sediada em Recife, no Estado de Pernambuco, na Avenida João de Barros, nº 903, Bairro da Boa Vista, por seu representante legal infra firmado, a vista do decisório que declarou a empresa Construtora NM Ltda. vencedora do certame, *VEM*, mui respetosamente à presença de V. Sa., tempestivamente, pugnar pela RECONSIDERAÇÃO da decisão em referência, e em caso de não ocorrência, sejam as presentes razões recebidas como

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com espeque nos termos no art. 54 do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011 c/c o item 9.5.2 do Edital, requerendo, desde já, que sejam as razões enviadas à Autoridade Superior, qual seja o Superintendente de Obras da Infraero, para a devida e competente apreciação, face aos motivos que adiante passa a expor, para ao final requerer:

DOS FATOS



1

A RECORRENTE, atendendo chamamento público, adquiriu o edital da licitação em referência, e juntamente com diversas outras licitantes, participou do certame, tendo apresentado seus documentos de Habilitação e a sua Proposta de Preços, conforme solicitado, na forma da lei e dentro das regras estabelecidas no Edital do RDC PRESENCIAL Nº 001/DALC/SBSV/2011.

Ocorreu que, *para sua surpresa*, na Ata da primeira reunião pública ocorrida em 23 de janeiro de 2012, após Etapa de lances, a Licitante Construtora NM Ltda. foi considerada vencedora do certame, mesmo sem ter ainda apresentado a Planilha com os preços ajustados e as Composições de Preços Unitários e tendo a Comissão concedido o prazo de 01(um) e 03(três) dias úteis para as apresentações, respectivamente, bem como tendo a Lúdida empresa descumprido de forma clara itens do Edital, no que se refere à comprovação de capacidade técnico profissional e técnico operacional, conforme se verifica na sequência.

Antes de tudo, registre-se que a contratação pelo Poder Público mediante processo de licitação pública, incluindo o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes é **princípio constitucional** estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, refeitido no *caput* art. 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se, em primeiro lugar, a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**.

E sob este aspecto, *data máxima venia*, a decisão que declarou vencedora do Certame a Empresa Construtora NM Ltda., merece plena reforma, cujo equívoco pode e deve ser reparado mediante apresentação da presente petição:

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONSTRUTORA NM LTDA. DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL – SISTEMA DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.


2

A Empresa CONSTRUTORA NM LTDA, deixou de apresentar comprovação de aptidão técnico profissional e capacidade operacional relativa aos **serviços de instalação de ar condicionado**, vez que de acordo com a análise das CAT's apresentadas na Licitação, os serviços de Instalação de Ar Condicionado, por extrapolar as atribuições do Engenheiro Civil, nos termos do artigo 3º do Decreto 317/86 do CONFEA, não compõem o Acervo Técnico do Profissional e portanto **não podem** as CAT's serem utilizadas para comprovação de aptidão técnico profissional e capacidade operacional para execução de serviços de Instalação de Ar Condicionado.

- Dos Atestados que originaram as CAT's apresentadas, vê-se claramente na CAT BA20110000330, expedida pelo CREA/BA, onde aparece como Contratante a SUCAB, às fls. 65 do Caderno de Documentação da Construtora NM, a exclusão dos serviços de Instalação de Ar Condicionado. Registre-se que esta é a mais recente CAT apresentada (data de 14/02/2011), demonstrando que as CAT's emitidas anteriormente também restam inservíveis para a comprovação da execução de dos serviços de Instalação de Ar Condicionado.

- Veja-se também a CAT 0950/96-DDO, expedida pelo CREA/DF em 16/04/96 (fls. 170 do Caderno de Habilitação da NM), figurando como Contratante o STJ, onde resta expressa a informação de que foi expedida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais supracitadas.

- No que se refere à CAT 2427/2003, expedida pelo CREA/BA em 09/12/2003 – Contratante: Agra Incorporadora Ltda. (fls. 94 do Caderno de Habilitação), consta que **devem ser excluídos os serviços de Instalações Eletrônicas**, por extrapolar as atribuições do Engenheiro Civil.

Como em todas estas CAT's, o Engenheiro Responsável é o Senhor Nicolau Emanuel Marques Martins, Engenheiro Civil inscrito no CREA/BA sob o n. 4500-D, NÃO constando nenhum Engenheiro Mecânico integrante do Quadro Técnico da Licitante, não podem tais CAT's serem consideradas para fins de atendimento das exigências do Edital (Instalações de Ar Condicionado), que exige em seu item 8.4 a:

e) comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes:

e.3) instalação e gerenciamento da instalação de sistemas de ar-condicionado do tipo self-contained.

f) atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

f.3) instalação e gerenciamento da instalação de sistemas de ar-condicionado do tipo self-contained com no mínimo 54 TR equivalentes a 30% do total de 180 TR a serem instalados.

Registre-se que o Edital exige no Anexo XI a apresentação de Pessoal Técnico Qualificado, não tendo a Licitante Construtora NM Ltda. cumprido a exigência de indicar profissional Engenheiro Mecânico.

Verificados tais fatos, deve ser a Empresa Construtora NM Ltda. INABILITADA do Certame RDC Presencial n. 001/DAL/SBSV/2011 – INFRAERO.

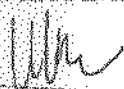
DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, não tendo a Licitante Construtora NM Ltda. Atendido às condições exigidas no Edital (item 8.4, "e", "e3", "f", "f3" e anexo XI), vez não apresentou acervo técnico profissional e capacidade operacional referente a Serviços de Instalação de Ar Condicionado, em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, requer a INABILITAÇÃO da empresa Construtora NM Ltda. por flagrante descumprimento ao edital do certame e a legislação em vigor conforme acima apresentado.

Pede Deferimento!

Brasília/DF, 27 de Janeiro de 2012.

CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.



Concrepoxi Engenharia Ltda.
Victor Tavares Pessoa de Melo
Sócio Administrador
CREA 037.276-0/PE